



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 27/12/91, p. 19.054/57
na íntegra.

Tribunal Superior Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 17.770

Processo nº 12.257 - Classe 10ª

Brasília - DF

Relator: Min. Vilas Boas

CALENDÁRIO ELEITORAL ELEIÇÕES DE 1992

ABRIL DE 1992

**2 de abril - Quinta-feira
(seis meses antes)**

Último dia do prazo para a obtenção, no âmbito partidário, de filiação partidária, obedecidos os prazos previstos no art. 65 e seus parágrafos, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 8.214/91, art. 10).

JUNHO DE 1992

**24 de junho - Quarta-feira
(101 dias antes)**

1. Último dia do prazo para a realização de convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Lei nº 8.214/91, art. 9º).

2. Último dia do prazo para os eleitores requererem alistamento eleitoral e transferência de inscrição (Código Eleitoral, arts. 55, § 1º, I, e 67).

3. Último dia do prazo para o eleitor que mudou de residência dentro do município pedir alteração no seu título (Código Eleitoral, art. 46, § 3º, II).

JULHO DE 1992

**3 de julho - Sexta-feira
(3 meses antes)**

Processo nº 12.257 - DF

1. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos Diretórios Municipais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo Presidente, e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

2. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das 14:00 às 22:00 horas, alto-falantes ou amplificadores de voz nas suas sedes ou em veículos (Código Eleitoral, art. 244, II - v. art. 322).

5 de julho - Domingo
(90 dias antes)

Último dia do prazo, até o final do expediente normal, para apresentação, no Cartório Eleitoral, do requerimento de registro dos candidatos escolhidos (Lei nº 8.214/91, art. 9º).

(A partir desta data permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, os Cartórios Eleitorais, com pessoal de plantão (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

7 de julho - Terça-feira
(88 dias antes)

Último dia do prazo para que os candidatos requeiram o registro de suas respectivas candidaturas, na hipótese de os partidos ou coligações não o terem feito (Lei nº 8.214/91, art. 15, § 2º).

25 de julho - Sábado
(70 dias antes)

Último dia do prazo para a publicação, no órgão oficial do Estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

30 de julho - Quinta-feira
(65 dias antes)

Último dia do prazo para que os títulos dos que



Processo nº 12.257 - DF

requereram inscrição estejam prontos.

AGOSTO DE 1992

**4 de agosto - Terça-feira
(60 dias antes)**

1. Último dia do prazo para a nomeação dos Membros das Juntas Eleitorais para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

2. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores e auxiliares que houver nomeado para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso (Lei nº 8.214/91, art. 28).

3. Último dia do prazo para a publicação de edital de convocação e nomeação dos Mesários para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

4. Último dia do prazo para a designação da localização das Seções Eleitorais para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso (Código Eleitoral, art. 135).

5. Data a partir da qual é assegurada a prioridade postal aos partidos políticos para a remessa de propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239 - v. art. 338).

**9 de agosto - Domingo
(55 dias antes)**

Último dia do prazo para os Membros das Mesas Receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

**13 de agosto - Quinta-feira
(51 dias antes)**

Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, inclusive os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral, e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, arts. 3º e seguintes).

(A partir desta data permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, com pessoal de plantão - Lei Complementar nº 64/90, art. 16).



Processo nº 12.257 - DF

**14 de agosto - Sexta-feira
(50 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os partidos políticos reclamarem da nomeação de Membros das Mesas Receptoras, das Juntas Eleitorais ou Turmas, escrutinadores ou auxiliares (Lei nº 8.214/91, art. 24).

2. Último dia do prazo para que os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiem ao Juiz Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso (Lei nº 6.091/74, art. 3º).

3. Último dia do prazo para que os partidos políticos e coligações indiquem representantes para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como fiscais e delegados (Lei nº 8.214/91, arts. 23, § 5º, e 26).

**17 de agosto - Segunda-feira
(47 dias antes)**

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral proferir decisão sobre as impugnações oferecidas contra a nomeação das Mesas Receptoras, Juntas Eleitorais ou Turmas, escrutinadores ou auxiliares (Lei nº 8.214/91, art. 24).

2. Início do período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 8.214/91, art. 34, I).

**24 de agosto - Segunda-feira
(40 dias antes)**

Último dia do prazo para o Diretório Regional indicar integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 15).

SETEMBRO DE 1992

**2 de setembro - Quarta-feira
(31 dias antes)**

Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelos Tribunais

Processo nº 12.257 - DF

Regionais Eleitorais, e publicadas as respectivas decisões.

(A partir desta data permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com pessoal de plantão - Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

**3 de setembro - Quinta-feira
(30 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os Diretórios Municipais dos partidos políticos indicarem ao Juiz Eleitoral os Membros do Comitê Interpartidário de Inspeção para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso (Lei nº 5.682/71, art. 93, I).

2. Último dia do prazo para os Tribunais Regionais Eleitorais, que resolverem totalizar os resultados de cada urna pela Comissão Apuradora, comunicarem esta decisão aos Juizes Eleitorais, aos diretórios dos partidos políticos e ao Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 204, parágrafo único, I).

3. Último dia do prazo para a requisição de veículos e embarcações, órgãos e unidades do serviço público para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º).

4. Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).

5. Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, até o encerramento do segundo turno de votação, se for o caso (Lei nº 8.214/91, art. 34, VII).

**18 de setembro - Sexta-feira
(15 dias antes)**

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral designar os integrantes do Comitê Interpartidário de Inspeção, quando os Diretórios Municipais dos partidos políticos não os tiverem indicado para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso.

3. Último dia do prazo para a requisição de

Processo nº 12.257 - DF

funcionários e instalações destinados ao serviço de transporte e alimentação de eleitores para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).

4. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro turno de votação, e no segundo, se for o caso (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

21 de setembro - Segunda-feira
(12 dias antes)

Último dia do prazo para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro turno de votação, e no segundo, se for o caso (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).

23 de setembro - Quarta-feira
(10 dias antes)

Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral comunicar aos Chefes das repartições públicas, e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras no primeiro turno de votação, e no segundo, se for o caso (Código Eleitoral, art. 137).

24 de setembro - Quinta-feira
(9 dias antes)

Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral decidir reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 3º).

28 de setembro - Segunda-feira
(5 dias antes)

Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal

Processo nº 12.257 - DF

condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

30 de setembro - Quarta-feira
(3 dias antes)

1. Término do período de propaganda eleitoral gratuita através do rádio e da televisão (Lei nº 8.214/91, art. 34, I).

2. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

3. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

4. Último dia do prazo para propaganda política mediante comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

OUTUBRO DE 1992

1º de outubro - Quinta-feira
(2 dias antes)

Data a partir da qual o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido a urna e o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

3 de outubro - Sábado

DIA DAS ELEIÇÕES

Às 7:00 horas:

Instalação da Seção (Código Eleitoral, art. 142)



Processo nº 12.257 - DF

Às 8:00 horas:

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17:00 horas:

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17:00 horas:

Início da apuração pelas Mesas Receptoras nas Capitais e nos municípios com mais de cem mil eleitores, nas Seções Eleitorais em que esse sistema foi autorizado, e, ainda, pelas Juntas Eleitorais nos demais municípios (Código Eleitoral, art. 192; Lei nº 8.214/91, art. 23; Lei nº 6.996/82, art. 14).

5 de outubro - Segunda-feira

1. Encerramento do prazo, às 5:00 horas, para o Juiz Eleitoral dar conhecimento, na sede da Zona ou no local onde esteja a mesa funcionando, dos resultados de cada boletim de urna e da totalização dos votos no município (Lei nº 8.214/91, art. 25, caput).

2. Encerramento do prazo, às 17:00 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

3. Último dia do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

6 de outubro - Terça-feira

Último dia do prazo para o Mesário que abandonar os trabalhos durante a votação requerer justificção (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

18 de outubro - Domingo



Processo nº 12.257 - DF

Último dia do prazo para a realização das eleições quando deixaram de se reunir todas as Seções de um município, referentes às eleições de 3 de outubro (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

23 de outubro - Sexta-feira

Último dia para a divulgação oficial do resultado da eleição majoritária e proclamação do candidato a Prefeito eleito, se obtida a maioria de votos, nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, ou, isto não ocorrendo, proclamação dos dois mais votados.

24 de outubro - Sábado

Início do período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, relativa ao segundo turno de votação para a eleição de Prefeito, se for o caso (Lei nº 8.214/91, art. 34, § 1º).

31 de outubro - Sábado

Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

NOVEMBRO DE 1992

3 de novembro - Terça-feira

1. Último dia do prazo para o Mesário faltoso requerer justificção, referente às eleições de 3 de outubro (Código Eleitoral, art. 124).

2. Último dia do prazo para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações, referente às eleições de 3 de outubro (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

3. Último dia do prazo para os Comitês partidários enviarem suas prestações de contas ao Comitê



Processo nº 12.257 - DF

Interpartidário de Inspeção, referente às eleições de 3 de outubro.

10 de novembro - Terça-feira

Data a partir da qual e até quarenta e oito horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

12 de novembro - Quinta-feira

1. Término do período de propaganda eleitoral gratuita através do rádio e da televisão (Lei nº 8.214/91, art. 34, § 1º).

2. Último dia do prazo para propaganda política mediante comícios e reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

3. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

4. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

13 de novembro - Sexta-feira

Data a partir da qual o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido a urna e o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

15 de novembro - Domingo

DIA DA ELEIÇÃO EM SEGUNDO TURNO
(Lei nº 8.214/91, art. 2º, § 1º)



Processo nº 12.257 - DF

Às 7:00 horas:

Instalação da Seção (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8:00 horas:

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17:00 horas:

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17:00 horas:

Início da apuração pelas Mesas Receptoras (Lei nº 8.214/91, art. 23).

17 de novembro - Terça-feira

1. Encerramento do prazo, às 5:00 horas, para o Juiz Eleitoral dar conhecimento na sede da Zona, ou no local onde esteja a mesma funcionando, dos resultados de cada boletim de urna e da totalização dos votos no município (Lei nº 8.214/91, art. 25, caput).

2. Encerramento do prazo, às 17:00 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou pelo Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

3. Último dia do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

18 de novembro - Quarta-feira

Último dia do prazo para o Mesário que abandonar os trabalhos durante a votação requerer justificação, referente às eleições de 15 de novembro (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).



Processo nº 12.257 - DF

30 de novembro - Segunda-feira

Último dia do prazo para a realização de eleições majoritárias nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, quando deixarem de se reunir todas as Seções, referente às eleições de 15 de novembro (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

DEZEMBRO DE 1992

3 de dezembro - Quinta-feira

1. Último dia do prazo para o Comitê Interpartidário de Inspeção apresentar o seu relatório ao Juiz Eleitoral, referente às eleições de 3 de outubro.

2. Último dia do prazo para o eleitor requerer justificação da ausência nas eleições de 3 de outubro (Lei nº 6.091/74, art. 7º; Resolução nº 15.219/89).

5 de dezembro - Sábado

Último dia do prazo para a divulgação do resultado da eleição proporcional de 3 de outubro e majoritária de 15 de novembro, e proclamação dos candidatos eleitos.

15 de dezembro - Terça-feira

1. Último dia do prazo para a diplomação dos candidatos eleitos na eleição proporcional e majoritária.

2. Último dia do prazo para o Mesário faltoso requerer justificação, referente às eleições de 15 de novembro (Código Eleitoral, art. 124).

3. Último dia do prazo para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações, referente às eleições de 15 de novembro (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

4. Último dia do prazo para os Comitês partidários enviarem suas prestações de contas ao Comitê Interpartidário de Inspeção, referente às eleições de 15 de novembro.



Processo nº 12.257 - DF

JANEIRO DE 1993

14 de janeiro de 1993 - Quarta-feira

1. Último dia do prazo para o eleitor faltoso requerer justificação da ausência nas eleições de 15 de novembro (Lei nº 6.091/74, art. 7º; Resolução nº 15.219/89).

2. Último dia do prazo para o Comitê Interpartidário de Inspeção apresentar o seu relatório ao Juiz Eleitoral, referente às eleições de 15 de novembro.

CRONOGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS A SER OBSERVADO PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS, ZONAS ELEITORAIS E EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

JULHO DE 1992

10 de julho de 1992 - Sexta-feira

Último dia do prazo para entrega aos Tribunais Regionais, pelas Zonas Eleitorais, dos Formulários de Alistamento Eleitoral (FAE) e Formulários de Alteração de Situação de Eleitor (FASE).

11 de julho de 1992 - Sábado

Último dia do prazo para os Tribunais Eleitorais entregarem, às empresas, os Formulários de Alistamento Eleitoral (FAE) e Formulários de Alteração de Situação de Eleitor (FASE).

16 de julho de 1992 - Quinta-feira

Último dia do prazo para as empresas processarem os Formulários de Alistamento Eleitoral (FAE) e Formulários de Alteração de Situação de Eleitor (FASE).

22 de julho de 1992 - Quarta-feira

Último dia do prazo para os Tribunais Regionais entregarem, às empresas, os acertos finais.

Processo nº 12.257 - DF

27 de julho de 1992 - Segunda-feira

1. Data a partir da qual deve ser iniciada a geração dos arquivos para o batimento.

2. Último dia do prazo para que as empresas e pólos de processamento (Goiás, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Gerais) entreguem, aos Tribunais Regionais, a relação de Mesários.

30 de julho de 1992 - Quinta-feira

1. Último dia do prazo para a entrega das fitas de cadastro para batimento pelas empresas, Tribunal Superior e pólos de processamento.

2. Último dia do prazo para que as empresas e pólos de processamento entreguem, aos Tribunais Regionais, a relação estatística provisória de eleitores por Seção Eleitoral.

31 de julho de 1992 - Sexta-feira

Data a partir da qual deve ser iniciado o batimento e cruzamento das informações do cadastro eleitoral.

AGOSTO DE 1992

13 de agosto de 1992 - Quinta-feira

Último dia do prazo para processamento do batimento e cruzamento das informações do cadastro eleitoral.

14 de agosto de 1992 - Sexta-feira

Último dia do prazo para a recepção do resultado do batimento pelas empresas, Tribunal Superior e pólos de processamento.

15 de agosto de 1992 - Sábado

Data a partir da qual a Coordenação-Geral de Informática deve iniciar a geração da estatística do eleitorado apto a votar em 3 de outubro de 1992.

Processo nº 12.257 - DF

24 de agosto de 1992 - Segunda-feira

Último dia do prazo para a entrega, aos Tribunais Regionais e Tribunal Superior, dos relatórios do batimento, bem como do relatório estatístico definitivo do eleitorado apto a votar.

SETEMBRO DE 1992

8 de setembro de 1992 - Terça-feira

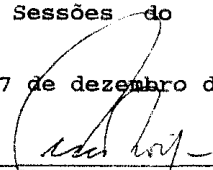
Último dia do prazo para que as empresas entreguem, aos Tribunais Regionais, as microfichas-índice, cadastro das Zonas Eleitorais e folhas de votação para o primeiro turno da eleição.

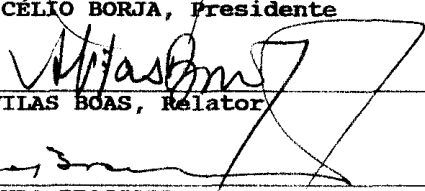
30 de setembro de 1992 - Quarta-feira

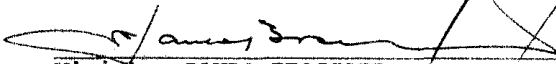
Último dia do prazo para que as empresas entreguem, aos Tribunais Regionais, as folhas de votação para o segundo turno da eleição.

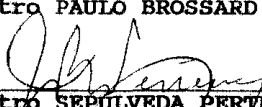
Eleitoral. Sala das Sessões do Tribunal Superior

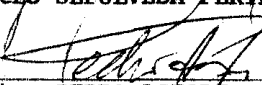
Brasília, 17 de dezembro de 1991.

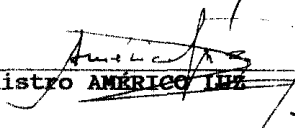

Ministro CÉLIO BORJA, Presidente


Ministro VILAS BOAS, Relator


Ministro PAULO BROSSARD


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE


Ministro PEDRO ACÍOLI


Ministro AMÉRICO LÁZARO

Processo nº 12.257 - DF



Ministro HUGO GUEIROS

Dr.

ral Eleitoral

- Procurador-Ge

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, as dignas Assessoras Ana Regina de Pina Dias e Eveline Caputo Bastos Serra submeteram ao ilustre Diretor-Geral, Dr. Pedro Figueiredo, que por sua vez a encaminhou à consideração do eminente Presidente desta Corte, minuta de resolução sobre o calendário eleitoral para as eleições municipais de 1992, tecendo as seguintes considerações:

- "a - foram incluídos todos os prazos previstos na citada lei, muito embora disponha o artigo 16, da Constituição Federal, que 'a lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação', ou seja, no caso concreto, a partir de 25.7.92;
- b - a data de 2 de outubro de 1991 - um ano antes - para comprovação de domicílio eleitoral altera o processo eleitoral, uma vez que em 1989 e 1990, o prazo de domicílio eleitoral foi fixado pelo TSE em 101 dias antes;
- c - a data de 31 de dezembro de 1991 - 227 dias antes, para o encerramento de transferência de eleitores altera o processo eleitoral, uma vez que em eleições anteriores esse prazo era de 101 dias antes;
- d - a data de 2 de abril de 1992 - seis meses antes - para obtenção de filiação partidária não altera o processo eleitoral, uma vez que em eleições anteriores o prazo foi idêntico; resta saber, no entanto, se competirá aos TRES declarar o número de Vereadores a serem eleitos, e não mais fixar, pois desse número depende o número de candidatos a serem registrados, alterado pela nova lei para o dobro de cargos a serem preenchidos e, no caso de coligação, independentemente do número de partidos coligados, para o triplo (art. 11, caput e § 1º);"

2. Anexaram-se ao processo cópia da Lei nº 8.214, de 24.7.91, calendários das eleições de 1988 e 1990, assim como cópias das sugestões enviadas ao TSE pelos Diretores-Gerais



dos Tribunais Regionais Eleitorais.

3. Dois processos, que versam o mesmo tema, foram apensados a este: o de nº 12.291, originário do TRE do Rio Grande do Sul e a Informação nº 115/91, procedente da Coordenação de Informática.

4. No primeiro deles, sustenta o Presidente do colendo Regional, ilustre Desembargador Gilberto Niederauer Corrêa, a inaplicabilidade da Lei nº 8.214/91 às eleições do ano próximo, por entender que ela afeta o processo eleitoral já em curso, contrariando o artigo 16 da Constituição Federal, posição essa que - salienta S. Exa. - é a de todos os Magistrados participantes do II Seminário Nacional de Direito Eleitoral realizado em Recife, em outubro do corrente ano.

5. Caso, porém, o TSE considere aplicável a lei, S. Exa. registra, desde logo, o inconformismo da Corte Regional com a norma do seu art. 23, ao dizer que nas capitais e nos municípios com mais de cem mil eleitores, as mesas receptoras serão também apuradoras. E assim se justifica:

"Decorre essa inconformidade da absoluta impossibilidade material e pessoal de converter as mesas receptoras em apuradoras.

Na verdade, as Juntas, com os escrutinadores, são preparadas para as técnicas de agilização e eficiência na contagem dos votos, procurando sempre a máxima produtividade do trabalho, dentro da maior lisura e limpidez possíveis, utilizando o menor tempo para alcançá-los. Anos de experiência e amadurecimento neste trabalho, estão, simplesmente, através desta norma, delegados a amadores, não habituados àquele trabalho altamente técnico, e que, como mesários, em sua grande maioria já não possuem a boa vontade necessária.

Note-se que, após um dia inteiro de serviço, deverão, ainda, permanecer no local, não só para a contagem dos votos, mas para resolver dúvidas referentes a número de votos, ao conteúdo de votos dúbios e às impugnações e reclamações de fiscais, delegados ou mesmo advogados de partidos, situações a que não estão habituados e para as quais, embora se propicie treinamento, trarão grandes tensões, uma vez que



esses mesários não terão próximo a si, como nas Juntas Eleitorais tradicionais, o Juiz Eleitoral, que não poderá subdividir sua presença em tantos locais.

O nível de instrução também colabora e por mais que se coloque nas mesas receptoras pessoas de maior conhecimento, restam aquelas em que o cidadão, habituado a efetivar os trabalhos de recepção de votos, não possui o discernimento necessário para a tecnicidade da apuração. Tudo isso sem contar com as reivindicações de alimentação que estamos impossibilitados de fornecer e outras mais, como folgas ao trabalho.

Em resumo, ficarão os mesmos à mercê de possíveis transtornos, sem o amparo imediato da autoridade eleitoral que os oriente, o que poderá até retardar ou dificultar os trabalhos."

6. Sugere ainda a eliminação do item 2 do dia 3 de abril, porque contraria o artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal; a inserção de mais um item no dia 14 de agosto; e finalmente alerta para a incompatibilidade entre a lei e o esboço da resolução no tocante à data da nova eleição, se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação.

7. O segundo processo contém pleito da Coordenação de Informática, no sentido de que se inclua no calendário eleitoral atividades desenvolvidas por aquele setor em anos de eleições, para melhor atendimento pelas empresas e pelos TREs.

8. Salienta que desde 1986 o setor possui um calendário ideal que, todavia, jamais foi incluído em resolução, e oferece, em anexo, um modelo de cronograma para 1992.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, a questão que deve ser examinada primordialmente é a de saber se a Lei nº 8.214, de 24.7.91, não deve ser aplicada ao pleito de 3 de outubro de 1992, como se propugna, ou se, ao revés, a resolução do TSE pode e deve nela basear-se.

2. O art. 55 da aludida lei dispõe:

"Esta lei entra em vigor nos termos do art. 16 da Constituição Federal."

3. Por sua vez, o citado artigo 16 da Carta de 1988 estabelece o seguinte:

"A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação."

4. Sendo assim, a Lei nº 8.214 que foi promulgada em 24 de julho deste ano, somente entrará em vigor em 25 de julho de 1992, por disposição que prorroga a sua vigência.

5. Não há dúvida de que muitas das disposições da aludida lei, incorporadas na minuta de resolução, alteram o processo eleitoral. Realmente, conforme destacado na exposição da Assessoria, as datas fixadas no calendário para comprovação de domicílio eleitoral e transferência de eleitores, por exemplo, têm o condão de modificar o processo eleitoral, porquanto, nas eleições passadas, os prazos eram diferentes, consoante destacado na manifestação da Assessoria.

6. Assim, essas normas, a teor do citado preceito constitucional, não poderiam ter vigência antes de 25 de julho de 1992. Seriam, portanto, normas inócuas, porque inexecutáveis.

7. Já outros prazos, como os de filiação partidária



Proc. nº 12.257 - DF.

e aqueles fixados a partir de junho de 1992, não alteram o processo eleitoral, pois são idênticos aos que vigoraram em 1989 e 1990.

8. Diante do quanto exposto e embora considere que o ideal seria a edição de uma norma de natureza geral e duradoura e não dirigida para determinada eleição, como é o caso da Lei nº 8.214/91, não a tenho por inconstitucional ou inaplicável ao próximo pleito, porquanto em muitos aspectos ela não inova ou modifica o processo eleitoral.

9. Parece-me, destarte, que não há inconveniente em se conciliar o texto da lei com o artigo 16 da Lex Legum, de tal sorte que as normas inovadoras do processo eleitoral não incidam desde logo, ficando a sua vigência protraída para 25 de julho de 1992, isto é, não se aplicam ao próximo pleito; e as demais têm vigência imediata, ou seja, desde a publicação da lei.

10. Quanto ao mais, entendo deva ser excluído o item 2 do prazo de 2 de abril de 1992, porque incompatível com o art. 29, IV, da Constituição Federal, que outorgara competência transitória aos TREs para fixar número de Vereadores apenas nas eleições municipais de 1988.

11. Acolho a sugestão do ilustre Desembargador Niederauer e determino a inclusão de item nº 3 no dia 14 de agosto de 1992, com a redação sugerida às fls. 4/5 do Processo nº 12.291.

12. Quanto à pretensão de não se aplicar a norma do art. 23 da Lei nº 8.214/91 não vejo como acolhê-la, nada obstante as ponderáveis razões trazidas a cotejo.

É que se o TSE entende aplicável a lei a partir de 25 de julho e se a regra do art. 23 terá incidência após essa data, não há como deixar de aplicá-la, mesmo porque, como bem observou S. Exa., a propósito da divergência entre a lei e a resolução no tocante à data do 2º turno das eleições, esta



Proc. nº 12.257 - DF.

não pode sobrepor-se àquela. Assim, ainda que o TSE se inclinasse pela solução alvitrada, não poderia fazê-lo, porque sua resolução jamais poderia dispor diferentemente sobre matéria expressamente regulada na lei, como é o caso das mesas receptoras com função também apuradora.

13. De resto, a postulação da Coordenação de Informática parece-me de ser acolhida, devendo ser incluída na resolução, como adendo a ser observado pelas empresas e pelos TREs, o cronograma para as eleições de 1992.

É o meu voto.



EXTRATO DA ATA

Proc. nº 12.257 - Cls. 10ª - DF. Relator: Man. Vilas Boas.

Decisão: Aprovado o Calendário Eleitoral nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Célio Borja. Presentes os Ministros Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Pedro Acioli, Américo Luz, Vilas Boas, Hugo Gueiros e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.12.91.

/irn.